



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003895/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.379 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente AGREGA INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO À SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 28, § 9º, "J" DA LEI 8212/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os valores pagos à título de participação nos lucros ou resultados aos administradores cedidos, com manutenção do vínculo com as empresas cedentes, sujeitam-se a incidência de contribuições previdenciárias por não haver norma específica que, disciplinando o art. 28, § 9º, "j" da lei 8212/91, preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/SPOI, consubstanciada no Acórdão nº 16-21.970 (p. 136), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração Al nº 37.010.682-2, lavrado em face da empresa acima identificada, refere-se às contribuições sociais, que deveriam ter sido retidas dos pagamentos aos segurados contribuintes individuais e recolhidas à Seguridade Social, na competência março de 2004, totalizando R\$ 3.042,55 (três mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 07/08/2008 e com ciência pela empresa em 12/08/2008.

2. O Relatório Fiscal informa que:

2.1. A empresa efetuou o pagamento de verbas a segurados contribuintes individuais, na competência 04/2003 - a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, em desacordo com o que dispõe a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000.

2.2. A empresa apresentou as folhas de pagamento e a contabilidade do período em arquivos digitais gravados em meio magnético padrão MANAD. Também foram apresentadas DIPJ 2004/2005.

3. O Relatório Fiscal informa, ainda, que:

3.1. Foram realizadas pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo sido constatado que sete segurados (relacionados às fls. 17), que receberam a referida PLR, não têm vínculo com a empresa Agrega Inteligência em Compras Ltda. Outrossim, também não compõem o quadro social, conforme contrato social.

3.2. Assim, tais segurados que prestaram serviço à empresa enquadraram-se na condição de contribuintes individuais, não tendo direito ao recebimento de PLR paga em 03/2004.

4. Da presente Autuação extrai-se, ainda, que:

4.1. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEAF de 26/1/2008 encontram-se às fls. 1, 13 a 15. Os créditos lançados em valor original e as alíquotas encontram-se discriminados nos anexos: Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 05) e Relatório de Lançamentos - RL (fls. 09). Os fundamentos legais do presente Auto estão no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 07 e 08).

4.2. Foram consideradas como base de cálculo as importâncias pagas a título de PLR, registradas nas Folhas de Pagamento - rubrica nº 50 e na contabilidade - conta 5.1.0.01.01 1, ambas denominadas PLR.

4.3. Os lançamentos foram efetuados através do levantamento CCI - RETENÇÃO CONTR INDIVIDUAL, para a competência 03/2004, consistente nos fatos geradores e respectivas contribuições previdenciárias não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e, portanto, sem redução de multa.

5. A qualificação das pessoas físicas representantes legais da empresa contribuinte, período de atuação e tipo de vínculo existente constam do Relatório de Representantes Legais - REPLEG e da Relação de Vínculos - VÍNCULOS (fls. 10 e 11).

6. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, do crime Sonegação Fiscal Previdenciária, conforme artigo 337-A, incisos I, II e/ou III do Código Penal- Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940.

7. Foram emitidos nessa mesma ação fiscal os Auto de Infração nºs. 37.010.677-

6 (parte da empresa sobre a remuneração dos contribuintes individuais); 37.010.685-7 (em virtude do não cumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP) e 37.010.686-5 (pelo não cumprimento da obrigação acessória de reter 11% da remuneração dos segurados contribuintes individuais).

DA IMPUGNAÇÃO

8. Cientificada da Notificação em 12/08/2008, a empresa apresentou impugnação em 11/09/2008, tempestivamente, através do instrumento de fls. 74 a 87, juntando documentos às fls. 88 a 132. A Impugnante insurge-se contra o Auto de Infração em epígrafe apresentando as seguintes razões:

DO DEVIDO PAGAMENTO A TÍTULO DE PLR

8.1. A Impugnante foi constituída pelas empresas Souza Cruz S/A e Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com a finalidade de otimizar suas operações de compras de materiais, bem como suas prestações de serviços de treinamento, consultoria técnica, comercial e operacional, sendo que a maior parte dos recursos advém dos aportes realizados pelas referidas empresas, sócias quotistas.

8.2. Que as empresas optaram por ceder, temporariamente, à Impugnante, alguns de seus “funcionários” para que prestassem serviços exclusivamente à nova sociedade. No entanto, tal “cessão” não ensejou a ruptura do vínculo de trabalho com as empresas cedentes, conforme Termo de Acordo e Regras, item 4, fls.127.

8.3. Que o item 6 do referido Termo estabelece uma única exceção à política de remuneração, prevendo a manutenção do pagamento da PLR a que tais segurados teriam direito se permanecessem prestando serviços às empresas cedentes, para que não sofressem prejuízos.

8.4. Que o procedimento adotado encontra-se perfeitamente respaldado no acordo celebrado nos termos da Lei nº 10.101/2000.

DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8.5. Considera que por disposição constitucional, artigo 7º, inciso XXVI, deve prevalecer o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não podendo a fiscalização restringir o direito à livre negociação, por tratar-se de direito fundamental dos trabalhadores. No mesmo sentido dispõe o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Colaciona jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

8.6. Argumenta, ainda, que por expressa determinação constitucional, artigo 7º, inciso XI, a PLR é direito do trabalhador, resultando indevida a autuação em tela. Colaciona decisão da 6ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Recurso 153003 de 02/07/2008

DO REQUERIMENTO DA IMPUGNANTE

9. Assim, a Impugnante requer:

9.1. A improcedência total do presente Auto de Infração, dada a violação ao disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/91.

9.2. E que as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados ENOS DA SILVA ALVES E RENATO SODERO UNGARETTI, devendo as correspondências e/ou intimações ser encaminhadas ao endereço de seu escritório, situado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Angélica, nº 2.118, 8º andar, CEP 01228-200.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 16-21.970 (p. 136), conforme ementa abaixo reproduzida:

PAGAMENTO DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI Nº 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Pagamento, a título de PLR- Participação nos Lucros e Resultados, quando realizado em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

RETENÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e a recolher o

produto arrecadado, a partir de abril de 2003, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

INTIMAÇÃO. DOMICILIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 153, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração com vistas a exigir débito referente às contribuições sociais, que deveriam ter sido retidas dos pagamentos aos segurados contribuintes individuais e recolhidas à Seguridade Social, na competência março de 2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 17), tem-se que:

3.2- O contribuinte efetuou a Participação de Lucros e Resultados aos empregados, entretanto, houve a distribuição de lucros para indivíduos que não são empregados da empresa, conforme item 4. Por tanto em desacordo com a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Dessa forma, o referido benefício não está disponível a indivíduos que não sejam empregados.

4. O débito foi apurado com base nas remunerações paga pela empresa a título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados aos CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS que encontram-se na Folha de Pagamento, somente na competência 03/2004 recebendo apenas a rubrica nº 50-Participação nos Lucros -PLR. Foram realizadas pesquisas nos sistemas CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A Contribuinte, por sua vez, defende, em síntese, que *os valores lançados como pagamentos a segurados contribuintes individuais, em verdade correspondem às verbas pagas pela Recorrente à título de participação de lucros e resultados (PLR) aos funcionários que lhes foram cedidos pelas empresas sócias quotistas, nos termos da Lei nº 10.101/2000, em substituição ao PLR a que tais funcionários teriam direito, se tivessem permanecido em serviço ativo nas respectivas empresas de origem, em consonância com o Acordo de Participação nos Lucros e Resultados celebrado.*

Sobre o tema, o órgão julgador de primeira instância destacou e concluiu que:

DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE PLR EM DESATENDIMENTO À LEI Nº 10.101/2000.

11. Em que pesem os esforços despendidos pela Impugnante, seus argumentos não têm o condão de ilidir ou alterar o lançamento fiscal, pelas razões apresentadas a seguir.

(...)

11.4. Como se vê, a Constituição Federal prescreve que cabe à lei ordinária estabelecer as situações e as condições para que os pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros e Resultados sejam excluídos do conceito de remuneração. Abaixo, encontram-se transcritos os dispositivos da Lei nº 10.101/00 que têm mais relevância para o presente caso, dispositivos esses que já existiam nas medidas provisórias que vigoravam em 1999 e 2000:

(...)

11.5. Evidentemente, no caso de descumprimento das condições exigidas pelas normas acima, a verba paga a título de PLR passa a integrar a remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

(...)

11.8. Portanto, o deslinde da questão se resume em verificar se na presente prestação de trabalho remunerado, os pressupostos e as regras legais citados anteriormente foram observados.

11.9. Com efeito, no presente caso, não obstante não terem sido declarados em GFIP, verifica-se que os sete segurados, relacionados às fls. 15, prestaram serviços à empresa Agrega. Tais informações constam em DIRF, Folha de Pagamento e DIPJ do período fiscalizado.

11.10. O Contrato Social e sua terceira Alteração atestam que os referidos sete segurados foram nomeados Diretores da empresa Agrega, na condição de representantes delegados dos interesses das sócio-quotistas Companhia de Bebidas das Américas - AmBEv e Souza Cruz S.A., com poderes de administração e gestão, conforme “Capítulo III - Da . Administração”.

(...)

11.15. Assim, conclui-se que, o art. 7º da CF, ao tratar dos direitos sociais dos trabalhadores, versa, de fato, dos direitos atinentes aos empregados, estendendo, alguns destes, a outros trabalhadores, como empregados domésticos e trabalhadores avulsos.

11.16. Não parece claro, que tenha sido intenção do constituinte proteger, no aludido comando, outros que não os “trabalhadores” mencionados, ainda mais que, em síntese, são garantidos direitos como: proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro-desemprego; fundo de garantia do tempo de serviço; salário mínimo; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; salário-família para os seus dependentes; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apenas para citar alguns.

11.17. Assim, sendo indiscutível que a maioria dos direitos citados não dizem respeito e não são aplicáveis ao contribuinte individual, mormente quando administrador, emerge como bastante razoável concluir-se que quanto à previsão de “participação nos lucros, ou resultados” pretendeu o legislador, uma vez mais, proteger o empregado e, quiçá, o trabalhador avulso.

11.18. Ademais, a participação nos lucros, conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 10.101/00, tem por escopo distribuir parte do resultado financeiro do empreendimento entre os empregados, levando-se em consideração a importância do fator trabalho como um todo, motivando o obreiro e integrando-o na estrutura organizacional da empresa. Não se aplica, assim, ao contribuinte individual - administrador.

(...)

11.30. Pelo exposto, é de se concluir que no tocante às parcelas não integrantes do salário de contribuição do segurado contribuinte individual deverão ser consideradas como tais, ratifique-se, somente aquelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212, e na estrita conformidade com as condições lá explicitadas. Caso não haja previsão expressa

em tal sentido, tudo o quanto pago em retribuição do trabalho será considerado salário de contribuição.

11.31. E, assevere-se, ainda, que não cabe à Impugnante ou aos representantes dos empregados determinar a natureza ou tratamento tributário a serem dados a esta ou aquela parcela componente da remuneração pelos serviços prestados. Cabe, isto sim, à lei tais definições, que devem ser observadas por todos e, em caso de desrespeito ou burla, passam a ser aplicáveis as cominações previstas para tais infrações.

11.32. À guisa de conclusão, tem-se que a participação nos lucros ou resultados consta do rol das parcelas não integrantes, do salário de contribuição determinadas pelo § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, em sua alínea “j”, desde que paga de acordo com a Lei nº 10.101/2000. Como no presente caso a referida lei específica não foi observada, verifica-se, portanto, a hipótese de incidência de contribuição previdenciária para todos os pagamentos efetuados a título de PLR aos segurados contribuintes individuais, em 03/2004. Assim, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, a empresa é obrigada a arrecadar e a recolher a parte daqueles segurados destinada à Seguridade Social.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, sobre o tema, este Relator já acompanhou em diversos outros julgados o entendimento externado pelo Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, o qual, filiando-se à seguinte corrente interpretativa, do ilustre conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, constante do acórdão 2201-003.370, julgado em 18 de janeiro de 2017, entende que:

Ora, ao instituir uma gama de direitos aos trabalhadores, a Constituição Federal assim determinou:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;” [...]

Não quis, o Constituinte, diferenciar os trabalhadores. Podemos assim inferir, pois quando optou por identificar determinados trabalhadores, a Carta Fundamental assim o fez, como se pode observar no inciso XXXIV e parágrafo único, ambos do mesmo artigo 7º acima, que se referem especificamente ao trabalhador avulso, que teve seus direitos equiparados; e ao doméstico, que na redação original da Carta, os teve diminuídos.

Idêntica redação tem a Lei 10.101, de 2000, que em seu artigo 1º, explicita:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.” [...]

Para alguns, por mencionar a categoria dos empregados, nos caputs dos artigos 2º e 3º, dispositivos que explicitam os requisitos para a validade da PLR, a Lei nº 10.101 restringiria a estes trabalhadores o direito à participação nos lucros e resultados.

Uma análise mais detida e isenta não corrobora tal entendimento. Vejamos.

Tanto em um, como em outro artigo, o uso do vocábulo empregado se constituiu um pressuposto lógico, pois o dispositivo constante do artigo 2º trata da participação do sindicato na elaboração do plano, e o do artigo 3º versa sobre a integração da verba paga a título de PLR na remuneração e nos reflexos trabalhistas que só existem para o empregado. A uma não haveria outro modo de redigir a norma, pois ao desejar que os trabalhadores estivessem representados na mesa de negociação com os empregadores por alguém que lhe defendessem os interesses, esse alguém só poderia ser o sindicato, entidade típica dos empregados, que já tem – por expressa previsão constitucional – esse mister. A outra, porque reflexos trabalhistas sobre verbas pagas pelo trabalho, também só surgem para os empregados.

Mera busca na letra fria da lei só encontra mais uma remissão aos empregados, justamente no parágrafo 1º do artigo 3º, de onde se conclui que não há, nem do ponto de vista semântico, a intenção do legislador de restringir o benefício. Reitere-se, que, ao tratar da questão da tributação da renda decorrente do recebimento da PLR, volta novamente o legislador a utilizar-se da expressão “trabalhador”.

Por fim, necessário recordar, numa interpretação teleológica, que o contribuinte individual, por exemplo, o diretor, contribui também com seu labor para o atingimento das metas e resultados da empresa. Subtrair tal benefício dessa categoria é discriminar alguém que, em regra, não sendo detentor do capital, só possui o trabalho para obter renda e sustentar sua família.

[...]

Não obstante o todo o exposto, outro ponto, ao meu ver irrefutável, deve ser analisado.

Disse, há pouco, que não quis o Constituinte distinguir os trabalhadores, ao reverso, fez questão de aproximá-los pois, quando entendeu necessário, expressamente se referiu a um e a outro. Porém, outra consideração de cunho eminentemente jurídico deve ser apresentada.

Ao recordarmos que a Lei nº 10.101/00 trata sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de Participação nos Lucros e Resultados e mais, o faz de forma favorecida, se torna patente que a interpretação que discrimina o diretor estatutário, vedando seu direito ao recebimento da Participação, ofende de morte a Constituição Federal posto que colide frontalmente com a regra (caráter descritivo da conduta nos dizeres de Humberto Ávila), constante do inciso II do artigo 150 transcrito.

Por óbvio que tal interpretação não pode ser aceita uma vez que contraria direito do contribuinte constitucionalmente esculpido, tratado pela Carta como vedação ao poder de tributar.

Ao afastarmos o direito a percepção da PLR nos termos da Lei nº 10.101/00, o contribuinte individual estaria submetido a tributação sobre o valor recebido com base na tabela vigente para a remuneração decorrente do trabalho. Já, para a mesma verba, recebida pelo diretor empregado ou seja, trabalhador na mesma ocupação profissional ou função este teria direito a uma menor tributação para a mesma renda obtida, vez que decorrente de PLR.

Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da jurisprudência e da doutrina, 15ª ed. Livraria do Advogado Ed., 2013, pg. 185), é enfático em afirmar:

"O art. 150, II, da CF é expresso em proibir qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"

Como nos recorda JJ Canotilho, a interpretação deve ser realizada evitando-se antinomias constitucionais e mais, ampliando-se o gozo de direitos constitucionalmente esculpidos. Não há tal vício de inconstitucionalidade na Lei nº 10.101/00. Não será o interprete que irá cria-lo.

Ocorre que, o entendimento supra reproduzido, salvo melhor entendimento, não se aplica ao caso em análise. Isto porque, conforme já exposto linhas acima, no presente caso, a PLR não foi auferida por diretores que trabalhavam para uma determinada empresa e receberam a PLR dessa mesma empresa (hipótese, na qual, aplicar-se-ia o racional supra reproduzido).

De fato, conforme destacado pela própria Recorrente, os Segurados foram cedidos por outras empresas com manutenção do vínculo com as empresas cedentes. Confira-se, neste sentido, os excertos abaixo reproduzidos do documento que lastreou a cessão dos segurados para a Recorrente:

**Empregados da Souza Cruz S.A e da AMBEV cedidos temporariamente para
prestar serviços para a “agrega.com.br”**

Acordos / regras

(...)

1. Desde que haja interesse da Souza Cruz S.A., da AMBEV e da “agrega.com.br”, alguns empregados da Souza Cruz S.A. e da AMBEV poderão prestar serviços exclusivamente a “agrega.com.br” nas suas áreas de conhecimento.

2. A Diretoria de cada uma das Empresas definirá quais dos seus empregados serão cedidos para prestar serviços para a “agrega.com.br”.

(...)

4. Os empregados cedidos, continuarão registrados nas respectivas Empresas (Souza Cruz S.A. ou AMBEV) e, no que se refere a políticas e práticas de Remuneração, continuarão tendo o mesmo tratamento que tinham e/ou que venha a ser aplicado aos demais empregados. Por essa razão, excetuando-se o disposto no item 6, nenhuma das políticas e práticas de remuneração da “agrega.com.br” se aplica aos empregados cedidos.

5. O custo total estimado da cessão, conforme detalhado nas planilhas anexas, será deduzido do aporte de Capital que será feito para constituição da “agrega.com.br”.

- As planilhas não incluem a parcela referente a Participação nos Resultados, pois este valor será objeto de compensação posterior quando for conhecido o valor efetivamente pago.

(...)

6. Aos empregados cedidos serão asseguradas todas as práticas de remuneração das Empresas onde estão registrados, ressalvando-se apenas que a parcela variável referente a Participação nos Resultados será calculada, com base nas tabelas da “agrega.com.br”, e a partir do salário efetivo do empregado, da seguinte forma:

I.) Considerar:

- (a) salário nominal mensal pago pela empresa onde está registrado.

- (b) número de salários referente ao rating alcançado para o Grade referente ao cargo ocupado na “agrega.com.br”

(...)

8. Se, a qualquer momento, houver interesse das partes na admissão do empregado diretamente pela “agrega.com.br”, a Souza Cruz S.A. ou a AMBEV demitirão o empregado de acordo com as práticas em vigor na época, de tal forma que não fique nenhuma pendência. Em seguida, o empregado será admitido normalmente na “agrega.com.br”. A partir desse momento, todo o relacionamento legal, profissional e de remuneração será diretamente com a “agrega.com.br”.

Conforme se infere dos excertos supra reproduzidos, tem-se que:

* os funcionários cedidos pela Souza Cruz e pela Ambev para a Agrega mantiveram o vínculo / registro com as cedentes. Inclusive, se houvesse, a qualquer momento, interesse das partes na admissão do empregado diretamente pela Agrega, a Souza Cruz S.A. ou a AMBEV deveria demitir o empregado para que o mesmo fosse admitido na Agrega;

* o próprio título do documento e seu parágrafo primeiro fala em cessão de funcionários para prestar serviços para a Agrega (ou seja: funcionário de uma empresa prestando serviço em outra);

* os funcionários cedidos mantiveram todos os direitos da política salarial das empresas cedentes, inclusive no que tange a eventuais alterações que fossem aplicadas aos empregados destas;

* a prestação de serviço foi efetivamente paga pela Agrega, mediante desconto do aporte de capital;

* o cálculo da PLR tem por base o *salário nominal mensal pago pela empresa onde está registrado*.

Neste contexto, entendo que a pretensão da Recorrente não encontra abrigo na Lei nº 10.101/2000 por se tratar de situação fática que não se subsume ao referido diploma legal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior